



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.855/000.427/91-21

SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.026

RECURSO 69.346 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1989

RECORRENTE - JOSÉ RODRIGUES.

RECORRIDA - D.R.F. EM SOROCABA/SP

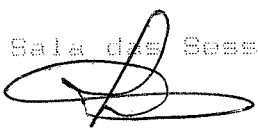
W.H.F

DECORRENCIA - Imposto de Renda Pessoa Física. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UTILE MARA ZANLEOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL
10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KASUKI SHIONARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO PERIAZI. Ausente justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 10.855/000.427/91-21

RECURSO Nº: 69.346

ACÓRDÃO Nº: 102-28-026

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 35, lavrado em 25/04/91, contra JOSÉ RODRIGUES, CPF nº 240.713.748-53, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP, formalizando a exigência de Imposto de renda - Pessoa Física no valor originário de 22.391,49 BTNFs acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento na pessoa física decorre da fiscalização realizada na pessoa jurídica, conforme processo matriz nº 10.855/000.432/91 61 em que foi arbitrado lucro.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 04/06/91 (fls. 42/51), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 203 foi proferida às fls. 56/60, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 18/09/91 (fls. 62v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/10/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 64/66, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.855/000.427/91-21

ACÓRDÃO Nº: 102-28.026

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

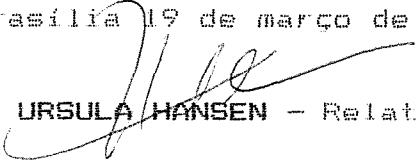
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz de nº 10.855/000.432/91-61.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 17/03/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.975 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova Razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, rejeitada a preliminar de nulidade voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília 19 de março de 1993.


URSULA HANSEN - Relatora